

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.926.131 - TO (2021/0067363-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : MAURICIO CORDENONZI
RECORRENTE : ALESSANDRO DE PAULA CANEDO
RECORRENTE : DANILO AMANCIO CAVALCANTI
RECORRENTE : FERNANDA RAMOS RUIZ
RECORRENTE : PAULO BELI MOURA STAKOVIK JUNIOR
ADVOGADO : MAURICIO CORDENONZI - TO002223B
RECORRIDO : VAGNER RUBIN ROSSATTO
RECORRIDO : LARISSA CRISTINA DALLEPIANE PINTO ROSSATO
ADVOGADOS : LUÍS FERNANDO ROESLER BARUFALDI - RS065309
WILLIAM LONGHI - RS100613
ESTEVAN ROSSATTO TEMP - RS120226
TAINA TEMP KREUTZER - RS116199
INTERES. : BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADOS : FERNANDA RAMOS RUIZ - TO001965
MAURICIO CORDENONZI - TO002223B
ALESSANDRO DE PAULA CANEDO - TO001334
DANILO AMÂNCIO CAVALCANTI - GO029191
ADRIANA SILVA RABÊLO - AC002609

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de recurso especial interposto por MAURICIO CORDENONZI, ALESSANDRO DE PAULA CANEDO, DANILO AMANCIO CAVALCANTI, FERNANDA RAMOS RUIZ e PAULO BELI MOURA STAKOVIK JUNIOR, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de execução de título extrajudicial, ajuizada por BANCO DA AMAZONIA SA, em face de VAGNER RUBIN ROSSATTO e LARISSA CRISTINA, em razão do inadimplemento de obrigações contidas em cédulas de crédito rural.

Sentença: ante a notícia de que as partes renegociaram os débitos que ensejaram o ajuizamento da execução, com subsídio na Lei 13.340/2016, julgou extinto o processo, com resolução do mérito, deixando de fixar honorários

advocatícios.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta por BANCO DA AMAZONIA SA, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 256):

“APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RENEGOCIAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE DÍVIDAS DE CREDITO RURAL. ARTIGO 12 DA LEI 13.340/16. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. RESPONSABILIDADE DE CADA PARTE. LEI ESPECIAL. NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

1. A Lei Federal n.º 13.340/16 autorizou a liquidação e renegociação de dívidas de crédito rural, com previsão expressa em seu Art. 12 quanto a não condenação das partes envolvidas em acordos de renegociação de dívida no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais aos patronos da parte contrária, cabendo a cada parte a responsabilidade sobre tais pagamentos.

2. Considerando tratar-se de lei especial sobre o tema, com regra específica sobre os ônus da sucumbência, não se há falar na aplicação do princípio da causalidade no presente feito, contido na regra geral do Código de Processo Civil. De rigor a aplicação do artigo 12, da Lei 13.340/16.

3. Recurso desprovido”.

Recurso especial: os recorrentes, patronos da instituição financeira, alegam violação dos arts. 85, § 10, e 827 do CPC/15 e 12 da Lei 13.340/16, bem como dissídio jurisprudencial. Sustentam que: (i) o art. 12 da Lei 13.340/16 prevê apenas que os honorários contratuais são responsabilidade de cada parte, não se referindo em momento algum aos honorários de sucumbência; (ii) a lei não tem o condão de isentar a parte de pagar a verba sucumbencial já fixada pelo juízo quando recebeu a execução; (iii) a renegociação administrativa atesta que os executados reconhecem o débito e, automaticamente, o mérito da execução; (iv) não há que se falar, na hipótese, em desistência da ação.

Admissibilidade: o recurso foi parcialmente admitido pelo TJ/TO, tão somente pela alínea “a” do permissivo constitucional.

Memoriais: incluído o processo na pauta de julgamento da 3ª Turma, os recorridos apresentaram os memoriais de fls. 420/423 (e-STJ), nos quais alegam, preliminarmente, que o recurso especial é deserto, uma vez que não

recolhido o preparo em dobro. Outrossim, quanto ao mérito, defendem ser indevida a fixação de honorários advocatícios de sucumbência, na forma do art. 12 da Lei 13.340/2016.

É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.926.131 - TO (2021/0067363-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : MAURICIO CORDENONZI
RECORRENTE : ALESSANDRO DE PAULA CANEDO
RECORRENTE : DANILO AMANCIO CAVALCANTI
RECORRENTE : FERNANDA RAMOS RUIZ
RECORRENTE : PAULO BELI MOURA STAKOVIK JUNIOR
ADVOGADO : MAURICIO CORDENONZI - TO002223B
RECORRIDO : VAGNER RUBIN ROSSATTO
RECORRIDO : LARISSA CRISTINA DALLEPIANE PINTO ROSSATO
ADVOGADOS : LUÍS FERNANDO ROESLER BARUFALDI - RS065309
WILLIAM LONGHI - RS100613
ESTEVAN ROSSATTO TEMP - RS120226
TAINA TEMP KREUTZER - RS116199
INTERES. : BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADOS : FERNANDA RAMOS RUIZ - TO001965
MAURICIO CORDENONZI - TO002223B
ALESSANDRO DE PAULA CANEDO - TO001334
DANILO AMÂNCIO CAVALCANTI - GO029191
ADRIANA SILVA RABÊLO - AC002609

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIAS E HIPOTECÁRIAS. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. PREVISÃO ESPECÍFICA DO ART. 12 DA LEI 13.340/2016.

1. Ação de execução proposta em 11/12/2009. Recurso especial interposto em 01/06/2020 e concluso ao Gabinete em 29/04/2021.

2. O propósito recursal consiste em dizer se são devidos honorários advocatícios de sucumbência em favor dos patronos do Banco exequente, na hipótese de extinção da execução em razão da renegociação administrativa do débito relativo a cédulas de crédito rural, realizada com fundamento na Lei 13.340/16.

3. A condenação do vencido ao pagamento de honorários advocatícios surgiu, por razão de equidade, como fator de recomposição do patrimônio do vencedor, a fim de que este recebesse, ao final do processo, não apenas o direito material vindicado, mas, também, a restituição das despesas em que incorreu no curso da demanda, de modo a se restabelecer a situação econômica que teria se não fosse o litígio.

4. A destinação dos honorários de sucumbência ao advogado do vencedor tratou-se de opção do legislador infraconstitucional, ao editar o art. 23 da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia).

5. De modo semelhante, por opção de política legislativa, há normas especiais que excepcionam a aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade, isentando as partes do pagamento da verba honorária, até mesmo das custas e despesas

processuais.

6. Nesse sentido, optou o legislador, ao editar a Lei 13.340/2016 – que trata de plano de recuperação de dívidas de crédito rural –, por não incrementar o dispêndio financeiro das partes, em especial do agricultor mutuário, com o pagamento de honorários advocatícios à parte adversa. Aplicação da norma especial que afasta a incidência da regra geral.

7. Recurso especial conhecido e não provido.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.926.131 - TO (2021/0067363-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : MAURICIO CORDENONZI
RECORRENTE : ALESSANDRO DE PAULA CANEDO
RECORRENTE : DANILO AMANCIO CAVALCANTI
RECORRENTE : FERNANDA RAMOS RUIZ
RECORRENTE : PAULO BELI MOURA STAKOVIK JUNIOR
ADVOGADO : MAURICIO CORDENONZI - TO002223B
RECORRIDO : VAGNER RUBIN ROSSATTO
RECORRIDO : LARISSA CRISTINA DALLEPIANE PINTO ROSSATO
ADVOGADOS : LUÍS FERNANDO ROESLER BARUFALDI - RS065309
WILLIAM LONGHI - RS100613
ESTEVAN ROSSATTO TEMP - RS120226
TAINA TEMP KREUTZER - RS116199
INTERES. : BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADOS : FERNANDA RAMOS RUIZ - TO001965
MAURICIO CORDENONZI - TO002223B
ALESSANDRO DE PAULA CANEDO - TO001334
DANILO AMÂNCIO CAVALCANTI - GO029191
ADRIANA SILVA RABÊLO - AC002609

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

O propósito recursal consiste em dizer se são devidos honorários advocatícios de sucumbência em favor dos patronos do Banco exequente, na hipótese de extinção da execução em razão da renegociação administrativa do débito relativo a cédulas de crédito rural, realizada com fundamento na Lei 13.340/16.

I. DO PREPARO DO RECURSO ESPECIAL.

1. Antes, porém, de adentrar no exame do mérito da controvérsia, convém enfrentar a preliminar de deserção do recurso especial, a qual, em que pese de forma extemporânea, foi invocada pelos recorridos, nos memoriais de fls.

420/423 (e-STJ).

2. Quanto ao ponto, verifica-se que a alegação não procede: conforme se observa à fls. 353/354 (e-STJ), o comprovante de pagamento do preparo foi juntado aos autos na mesma data do protocolo da petição do recurso especial, qual seja, 01/06/2020.

3. É verdade que, uma vez alçado o recurso a este STJ, a Secretaria Judiciária lavrou certidão afirmando que o preparo não havia sido pago no ato da interposição do recurso, e que, dessa maneira, deveriam os recorrentes proceder ao recolhimento em dobro da quantia (certidão de e-STJ fl. fl. 398).

4. Referida certidão, todavia, à toda evidência, foi lavrada de forma incorreta, de modo que a ausência de manifestação por parte dos ora recorrentes não implica óbice ao conhecimento do recurso, que preencheu todos os requisitos de admissibilidade no momento de sua interposição.

5. Rejeita-se, pois, a preliminar de deserção invocada pelos recorridos.

II. DA DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA.

6. No mérito, impõe relembrar que a presente demanda cuida de ação de execução de cédulas rurais pignoratícias e hipotecárias, ajuizada pelo BANCO DA AMAZONIA SA no ano de 2009.

7. No entanto, antes de ser efetivada a citação da parte executada, foi promulgada a Lei 13.340/2016, decorrente da conversão da Medida Provisória nº 733/2016, a qual autorizou a concessão de descontos para a liquidação e a repactuação de dívidas de operações de crédito rural contratadas até 31/12/2011 com o Banco do Nordeste S.A. ou o Banco da Amazônia S.A., observadas determinadas condições (arts. 1º e 2º).

8. Diante disso, as partes, em âmbito extrajudicial, renegociaram os

débitos representados nas cédulas, circunstância que ensejou a extinção da presente execução, com resolução de mérito.

9. Outrossim, o juiz do 1º grau de jurisdição, na sentença, deixou de fixar honorários advocatícios de sucumbência em favor dos patronos do Banco, e isso com espeque no art. 12 da Lei 13.340/2016, que assim dispõe:

“Art. 12. Para os fins do disposto nos arts. 1º a 3º desta Lei, os honorários advocatícios e as despesas com custas processuais são de responsabilidade de cada parte e a falta de seu pagamento não obsta a liquidação ou repactuação da dívida, conforme o caso” (grifou-se).

10. A isenção do pagamento da verba honorária foi mantida no acórdão recorrido, que asseverou que o mencionado dispositivo legal, de fato, liberou o produtor rural do pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, sendo que, ademais, pelo princípio da especialidade, a referida norma deve prevalecer em face do princípio geral da causalidade.

11. Daí porque recorrem os causídicos que representam a instituição financeira, repisando, em síntese, o argumento de que o art. 12 da Lei 13.340/2016 deve ser interpretado em consonância com o princípio da causalidade, de modo a se condenar os devedores ao pagamento da verba honorária, ante o reconhecimento do débito.

III. DO FUNDAMENTO AXIOLÓGICO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA.

12. Os honorários advocatícios de sucumbência integram o que se convencionou chamar de “*custos do processo em sentido amplo*” (Dinamarco, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil, 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, vol. II, p. 651), tendo sua origem remontada ao Direito Romano.

13. Consoante ensina a doutrina, na antiguidade não havia condenação

nas despesas havidas com o processo. Posteriormente, a condenação nos custos da demanda foi estabelecida com natureza de pena, porém não revertida em favor do vencedor, a fim de censurar o litigante que se comportasse de forma temerária. Finalmente, numa terceira fase, abandonou-se a ideia de má-fé ou culpa da parte, para se estabelecer a condenação do vencido ao pagamento dos custos do processo, sob o fundamento de ressarcimento do prejuízo sofrido pelo vencedor em razão da demanda.

14. De acordo com a lição de Moacyr Amaral Santos, foi Chiovenda que, ao desenvolver o princípio da sucumbência, consagrou o conceito de que a condenação nos respectivos ônus representa um ressarcimento ao vencedor, para que receba, ao final do processo, não apenas o direito material vindicado, mas, também, a restituição das despesas em que incorreu no curso da demanda, de modo a se restabelecer a situação econômica que teria se não fosse o litígio.

15. Em suas palavras,

“(...) até chegar ao Estado de Direito, a sucumbência passou por vários estágios, culminando por ser compreendida, em razão da equidade, como fator de recomposição do patrimônio do vencedor, forçado a demandar em juízo. Afastando-se das ideias de pena e de culpa, uma terceira teoria, exposta por Chiovenda, e hoje dominante, considera a condenação do vencido nas despesas processuais como decorrência necessária do fato da sucumbência. O vencido, ainda que tenha agido com manifesta boa-fé, responde pelas despesas porque foi vencido. Cabe-lhe pagá-las para integração do direito do vencedor, que não se lhe asseguraria intacto desde que ficasse reduzido com as despesas havidas para o seu reconhecimento em juízo. A condenação do vencido nas despesas resulta do fato objetivo da sucumbência. Daí a denominação de teoria da sucumbência” (Primeiras linhas de direito processual civil, 23ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004, vol. 2, p. 309).

16. No ordenamento jurídico pátrio, a doutrina de Chiovenda foi encampada a partir da Lei 4.632/65, que, ao modificar o então vigente Código de Processo Civil de 1939, estabeleceu que *“a sentença final na causa condenará a parte vencida ao pagamento dos honorários do advogado da parte vencedora”*

(art. 64), determinação essa que foi posteriormente reproduzida, com adaptações, nos arts. 20, *caput*, do CPC/1973 e 85, *caput*, do CPC/2015.

IV. DO DIRECIONAMENTO DOS HONORÁRIOS AO ADVOGADO DO VENCEDOR.

17. Como se observa, a condenação do vencido ao pagamento de honorários advocatícios nasceu, assim como em relação às despesas do processo, com a finalidade de recomposição do patrimônio do vencedor pelo sucumbente. Dessa maneira, o titular da verba honorária sucumbencial tratava-se da própria parte vencedora.

18. Assim o foi até o advento da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), que expressamente dispôs que os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, que possui direito autônomo de executar a sentença no tocante à verba (art. 23).

19. A partir de então, conforme afirma o professor Leonardo Greco, os honorários *“perderam aquele sentido de ressarcimento do vencedor e passaram a ser uma receita a mais que o advogado do vencedor percebe”* (Instituições de Processo Civil, vol. I, 1º ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009, p. 446).

20. Independentemente das críticas que se possam fazer à norma – o que foge do escopo do presente recurso –, fato é que houve manifesta intenção do legislador infraconstitucional no sentido de atribuir ao advogado, e não à parte, a titularidade da verba honorária decorrente da sucumbência no processo.

21. Conquanto busque a doutrina, nesse aspecto, dar subsídios jurídicos à regra do art. 23 da Lei 8.906/94 – como se vê, por exemplo, em Eduardo Talamini (*“Os fundamentos constitucionais dos honorários de sucumbência”*. In Revista de Dir. Administrativo e Constitucional, 2015, n. 62) e em Rogério Licastro

Torres de Mello (“Honorários advocatícios sucumbenciais e por arbitramento”. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019) –, é indubitável que a destinação dos honorários de sucumbência aos advogados consubstancia opção de política legislativa, destinada à integração da remuneração dessa categoria profissional.

V. DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE DAS NORMAS. EXCEÇÃO À REGRA GERAL DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

22. Se, por um lado, constituiu opção do legislador infraconstitucional destinar os honorários decorrentes da sucumbência ao advogado da parte vencedora, é certo que, em determinadas situações, o legislador deliberadamente isenta as partes do pagamento da verba, e, eventualmente, até mesmo das custas e despesas processuais.

23. É o que ocorre, por exemplo, na ação de mandado de segurança (art. 25 da Lei 12.016/09), nos processos em trâmite no primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (art. 55 da Lei 9.099/95) e nas ações civis públicas (art. 18 da Lei 7.347/85).

24. É também o que ocorre na hipótese dos autos, em que, no contexto de um plano de recuperação de dívidas de crédito rural, optou o legislador por não incrementar o dispêndio financeiro das partes – em especial do agricultor mutuário –, com o pagamento de honorários advocatícios à parte adversa.

25. A clareza da redação do art. 12 da Lei 13.340/2016 é tamanha que não se vislumbra espaço para maiores digressões, apenas cabendo a esta Corte, intérprete da norma, respeitar a escolha legiferante, para que, em havendo a renegociação da dívida, arque cada parte com o pagamento dos honorários de seus próprios causídicos, além das custas dos atos por si praticados.

26. Nesse diapasão, cabe ressaltar que a alegada contradição entre o art. 12 da Lei 13.340/2016 e os arts. 85 do CPC/15, 23 e 24 da Lei 8.906/94 é apenas aparente, e não resiste à aplicação do princípio da especialidade das normas, segundo o qual a lei especial afasta a incidência da lei geral (*lex specialis derogat legi generali*).

27. Como mesmo destacou o acórdão recorrido, “considerando tratar-se de lei especial sobre o tema, com regra específica sobre os ônus da sucumbência, não se há falar na aplicação do princípio da causalidade no presente feito, contido na regra geral do Código de Processo Civil” (e-STJ fl. 249).

28. Ressalte-se, aliás, que a aplicabilidade do art. 12 da Lei 13.340/2016 na hipótese de renegociação do débito executado já foi referendada por esta e. Terceira Turma, conforme se observa do seguinte julgado:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO IMPRÓPRIA. MODIFICAÇÃO DO DIREITO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CAUSA SUPERVENIENTE. RESPONSABILIDADE. ATUAÇÃO BILATERAL DAS PARTES. ART. 12 DA LEI 13.340/16. ART. 90, § 2º, DO CPC/15. DISTRIBUIÇÃO IGUALITÁRIA.

1. Cuida-se de execução fundada em Cédula de Crédito Rural Pignoratícia e Hipotecária que foi extinta em razão da renegociação da dívida, nos termos da Lei 13.340/16.

[...]

9. O acordo bilateral entre as partes, envolvido na renegociação da dívida, demanda reciprocidade das concessões, não caracteriza sucumbência e é resultado da conduta de ambas as partes. Nessa situação, os honorários devem ser arcados por cada parte, em relação a seu procurador (arts. 90, § 2º, do CPC/15 e 12 da Lei 13.340/16).

10. Recurso especial parcialmente conhecido e, no ponto, desprovido.

(REsp 1.836.703/TO, 3ª Turma, DJe 15/10/2020)

29. Assim, em conclusão, a isenção da condenação em honorários advocatícios prevista no art. 12 da Lei 13.340/2016 deve prevalecer ante as regras

gerais do CPC e do EOAB, não comportando acolhimento a irresignação recursal.

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e NEGO-LHE PROVIMENTO.

Outrossim, porquanto não cabível a fixação de honorários advocatícios na espécie, deixo de aplicar a majoração de que trata o art. 85, § 11, do CPC/2015.

